



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007942/2006-80
Recurso nº 343.311 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.539 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR - ÁREA EXPL. EXTRATIVA
Recorrente FLORESTAL VALE DO RIBEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

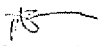
EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. ÁREA GRAVADA COMO DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Restando comprovado nos autos que a área declarada como empregada na exploração extrativa não fora explorada por respeito ao período mínimo de recomposição florestal e que se encontra gravada como de utilização limitada. por força de averbação de Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta de Manejo, cabe excluí-la da área tributável pelo ITR.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, em indeferir o pedido de juntada de documentos e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 16/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Edgar Silva Vidal.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 331 a 338, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$92.688,78, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Primavera”, localizado no Município de Adrianópolis/PR, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 3.892.762-4.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 384):

“3. A autoridade fiscal após a análise dos documentos considerou os elementos apresentados para comprovação das áreas declaradas na DITR como isentas e área utilizada com produtos vegetais, com exceção da área de exploração extrativa, por falta de comprovação da exploração da área no ano de 2001, e, com isso, acarretando a redução do grau de utilização da terra e o conseqüente aumento da alíquota do ITR ” (grifos acrescidos)

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 341 a 349), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 384):

“a) Que a existência de autorização de plano de manejo com as respectivas prorrogações, reconhecida pela autoridade fiscal, comprova por si só a existência do plano de manejo na propriedade e que tal manejo obedece às normas legais e constitucionais e que, o princípio do manejo inclui o ciclo de corte e o ciclo de reconstituição e que o ciclo de corte foi no período de 1988 a 1994 e novo ciclo de corte somente poderia ocorrer a partir do ano de 2004, dez anos após;

b) Salienta que o plano de manejo está devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel e que o plano de manejo da propriedade obedece ao cronograma mínimo de anos entre os ciclos, estando em ciclo de reconstituição de no mínimo 10 anos, e, conseqüentemente, a conclusão do Senhor Auditor fiscal de que inexistiu a exploração da área manejada é incorreta e insubsistente,

c) Ressalta ainda, que a área de manejo encontra-se averbada como de utilização limitada e por esse motivo é causa legal de exclusão ITR, conforme disciplina a IN 60/01, e, se ainda não bastasse, a área em questão faz parte do bioma Mata Atlântica, conforme o artigo 3º do Decreto 750/1993, com limitações de exploração, não havendo, portanto, dúvida de tratar-se de área de utilização limitada,”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



A 1ª TURMA/CAMPO GRANDE/MS, conforme Acórdão de fls. 382 a 392, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

***“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR***

Exercício: 2002

***Área de Exploração Extrativa - Plano de Manejo Florestal
Sustentado - PMFS***

Para que a área de exploração extrativa com PMFS findado possa ser considerada como utilizada no ano base do lançamento, deve ser apresentado documento emitido pelo órgão ambiental competente atestando que houve comprovação técnica de remediações periódicas de regeneração natural e/ou recomposição dos estoques iniciais, em volume, das espécies de vegetação nativa, nos prazos e demais condições regulamentares exigidos para possibilidade de autorização de futuras explorações, além do comprovante de reformulação do plano, se for o caso.

Lançamento Procedente”

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)**

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/07/2008 (fls. 395), a contribuinte, por intermédio de representante regularmente constituído (documentos de fls. 441 a 468), apresentou, em 19/08/2008, o Recurso de fls. 398 a 440, argumentando, após fazer uma recapitulação da autuação e do julgamento de primeira instância, em síntese, que:

- a autoridade lançadora é incompetente para emitir juízo de valor acerca de matéria ambiental, pois tal competência é do IBAMA;
- fere o princípio da legalidade desconsiderar a área de exploração extrativa declarada sem a consulta prévia ao IBAMA;
- não sendo a autoridade lançadora competente para descaracterizar a declaração da contribuinte, o auto de infração é nulo;
- o PMFS foi elaborado e aprovado como consta da Ordem de Serviço nº 6, de 1987, do IBDF/PR. Tal PMFS foi cumprido à risca;
- comprovou que a área em questão estava em fase de recomposição florestal, portanto, não pode ser explorada e tributada;
- o período de recomposição florestal é um processo lento e complexo, no caso, de duração mínima de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado junto ao IBAMA para alcançar um resultado satisfatório;



- obteve autorizações de manejo para o período de 1988 a 1994, sendo assim, um novo ciclo de corte só poderia ser retomado no ano de 2004;
- ademais, é cabível a isenção de ITR, uma vez que o imóvel está inserido dentro do Bioma Mata Atlântica (Decreto nº 750, de 1993);
- discorda da exigência de juros e multa;
- protesta pelo direito de juntar todas as provas em direito admitidas.

Instruído o recurso foram apresentados os documentos de fls. 441 a 487, a saber, documentos referentes à constituição de representante/procurador e cópias de atos legais (Portaria Interinstitucional - do IBAMA, do IBAMA/SC, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Santa Catarina e da Fundação do Meio Ambiente - FATMA - nº 01 de 4 de junho de 1996, e Ordem de Serviço nº 6, de 1987, do IBDF PR).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 489, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto às preliminares trazidas pela recorrente, registre-se que essas devem ser rejeitadas, eis que ausentes, no caso, as hipóteses que propiciariam a nulidade do presente Auto de Infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

No tocante ao pedido para posterior juntada de provas, cumpre lembrar que os §§ 4º e 5º do art.16 do Dec. nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental após trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Não sendo o caso dos autos, cabe indeferi-lo.

Quanto ao mérito, nos autos em apreço, a interessada declarou que 3.062,5,0 ha de sua propriedade estariam sendo utilizados em exploração extrativa. Entretanto, como não logrou comprovar que, no ano de 2001, tivesse algum Plano de Manejo Florestal Sustentado aprovado e em execução, tal área foi glosada em lançamento de ofício.

Registrou a autoridade lançadora que, entre as diversas autorizações do Órgão Ambiental de exploração da mata e suas prorrogações, consta a última apresentada pela contribuinte, emitida em 04/11/1993, com prazo de seis meses. Além de não haver outras

autorizações de exploração de manejo após 1993, não foi comprovado o cumprimento do adensamento florestal exigido nas autorizações e prorrogações e somente foi atestado em laudo técnico exploração no período de 1988 e 1994. Assim, entendeu que não houve exploração extrativa na área declarada, no ano base referente ao lançamento, ou seja, 2001.

Ocorre que, no caso, além de haver o ADA de fls. 144, apresentado em 19/06/1998 (fls. 144), destacando 5.482,5 ha, para uma das matrículas referentes ao imóvel, a de nº 953, verifica-se no registro de fls. 110 a 124, que foram promovidas duas averbações relevantes para a análise da questão, a saber, **Av. 3-953** (fls. 117 e 118) e **Av. 7-953** (fls. 121 e 122). A primeira é relativa ao Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, datado de 21/01/1985, segundo o qual área de **2.420,0** ha ficou gravada como de utilização limitada, não podendo ser feita nenhuma exploração, a não ser mediante autorização do IBDF. Já na última:

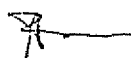
"() foi autorizada a substituição da área de 2.420,0 ha, anteriormente comprometida (Av 3-953), pela área de 5.482,5 ha, de acordo com Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta de Manejo, datado de 07/06/1998 (...) ficando gravada como de utilização limitada, podendo nela ser feita Exploração Racional em Regime de Manejo sustentado, desde que autorizado pelo IBDF " (grifos acrescidos)

Quer dizer, diante das averbações acima procedidas, devidamente autorizadas pela autoridade ambiental competente, depreende-se que, salvo na hipótese de haver autorização para a Exploração Racional em Regime de Manejo Sustentado, 5.482,5 ha (aí compreendidos 2.420,0 ha declarados como sendo de utilização limitada/reserva legal, aceitos pela autoridade lançadora) do imóvel não são passíveis de utilização. Assim, como argumenta a contribuinte desde o início da fiscalização, somente após 2004, respeitado o período mínimo de 10 (dez) anos de recomposição florestal, poder-se-ia haver autorização para novo ciclo de corte.

Enquanto a interessada não obtiver tal autorização, por força do ônus imposto ao imóvel, objeto de averbação à margem da matrícula do registro do imóvel, acima transcrita, qualquer exploração da área em questão sujeita-a às penalidades legais.

Portanto, ainda que esteja correta a glosa efetuada de ofício da área em discussão como sendo empregada na exploração extrativa – uma vez que a exploração extrativa efetivamente não restou comprovada nos autos no ano base correspondente ao exercício lançado –, cabe computá-la como área de utilização limitada, excluindo-a, desse modo, da área tributável pelo ITR no exercício em exame.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas, indeferir o pedido de juntada de documentos e, no mérito, por dar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende